

DIREITO CIVIL

DIR 313

UNIDADE 2

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA



ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

NATUREZA JURÍDICA

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Apesar da inclusão do instituto da vedação ao enriquecimento sem causa no bojo do Capítulo IV do Título VII (“Dos Atos Unilaterais”) do Livro I do Código Civil de 2002, **o instituto NÃO tem natureza jurídica de ato unilateral de vontade e NÃO apresenta elo com os institutos da promessa de recompensa e da gestão de negócios.**

NANNI, Giovanni Ettore.
Enriquecimento sem causa.
3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2012, p. 170

“Deve-se levar em consideração que os institutos citados — promessa de recompensa, gestão de negócios, pagamento indevido e enriquecimento sem causa — possuem diferenças em suas bases e não são oriundos da mesma natureza, razão pela qual o agrupamento entre os atos unilaterais é um foco de incidência de conflitos conceituais.”

“Nos atos unilaterais propriamente ditos, em regra, como na promessa de recompensa ou na gestão de negócios, há uma manifestação de vontade ou um comportamento do agente que dá ensejo à obrigação, o que difere do enriquecimento sem causa que nem sempre decorre de ato volitivo do enriquecido.”

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Com efeito, o instituto da vedação ao enriquecimento sem causa **NÃO DEPENDE DA CONDUTA NEM DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO ENRIQUECIDO/BENEFICIADO,** muito menos da prática de ato ilícito por parte do enriquecido/beneficiado.

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Em verdade, a vedação ao enriquecimento sem causa é **FONTE AUTÔNOMA DE OBRIGAÇÃO**, vale dizer, o enriquecimento sem justa causa gera a **OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO** por parte do enriquecido/beneficiado à custa de outrem, ou seja, do patrimônio, de bem, do nome de outra pessoa.

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Sem dúvida, a vedação ao enriquecimento sem causa é FONTE AUTÔNOMA DE OBRIGAÇÃO, cuja principal espécie é o pagamento indevido. Tem-se, portanto, que o pagamento indevido é espécie do gênero enriquecimento sem causa.

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA DOS INSTITUTOS:

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA --> GÊNERO

PAGAMENTO INDEVIDO --> ESPÉCIE

LÔBO, Paulo
Direito Civil - Obrigações.
2ª ed., 2011, p. 287

“O pagamento indevido é o adimplemento que se fez sem causa jurídica. Todo aquele que pagou o que não devia tem direito a pedir de volta a prestação; a ação própria é a de repetição (de *repetere*, pedir de volta) do indébito. Constitui espécie do gênero enriquecimento sem causa.”

**GAGLIANO, Pablo Stolze e
PAMPLONA FILHO, Rodolfo.
Novo Curso de Direito Civil.
Volume II, 9ª ed., 2008, p. 343**

“Enquanto a promessa de recompensa e a gestão de negócios são manifestações unilaterais de vontade que geram obrigações perante terceiros, **o enriquecimento sem causa é um gênero, do qual o pagamento indevido é apenas uma espécie.**”

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

**PRINCÍPIO NORTEADOR DO
INSTITUTO DA VEDAÇÃO AO
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA**

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

O instituto da vedação ao enriquecimento sem causa está fundado no princípio ***SUUM CUIQUE TRIBUERE***, vale dizer, **DAR A CADA UM O QUE É SEU.**

NORONHA, Fernando.
Direito das obrigações.
3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 446

“As obrigações de enriquecimento sem causa assentam no velho princípio de justiça *suum cuique tribuere*, dar a cada um o que é seu.”

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0687.05.039257-4/003,
13ª Câmara Cível do TJMG,
Diário da Justiça de 27/07/2009**

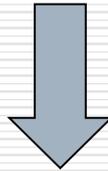
“– O enriquecimento sem causa tem como pressuposto um acréscimo patrimonial injustificado e a finalidade de restituição ao patrimônio de quem empobreceu, encontrando fundamento no brocardo *suum cuique tribuere*, dar a cada um o que é seu.”

**APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.06.025798-7/001,
13ª Câmara Cível do TJMG,
Diário da Justiça de 25/05/2007**

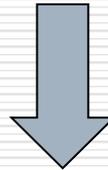
“O enriquecimento sem causa tem como pressuposto um acréscimo patrimonial injustificado e a finalidade de restituição ao patrimônio de quem empobreceu. Ele **encontra seu fundamento no velho princípio de justiça *suum cuique tribuere, dar a cada um o que é seu.*** Nessa toada, em que pesem a alardeada boa-fé e a situação econômica precária, com base simplesmente na concepção pura do enriquecimento sem causa, constata-se a necessidade de o Apelante restituir os valores recebidos indevidamente ao Apelado.”

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

PRINCÍPIO *SUUM CUIQUE TRIBUERE*



PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA



INSTITUTO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

ORIGEM DO INSTITUTO

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

As raízes do instituto consubstanciado na vedação do enriquecimento sem causa são encontradas no Direito Romano, o qual influenciou o Direito Português e, por consequência, o Direito Brasileiro, primeiro como princípio geral de direito e, por último, com a consagração em preceitos específicos no Projeto de 1975 e no Código Civil de 2002.

**GAGLIANO, Pablo Stolze e
PAMPLONA FILHO, Rodolfo.
Novo Curso de Direito Civil.
Volume II, 9ª ed., 2008, p. 344**

“O princípio que **veda o enriquecimento sem causa inspira-se, desde o Direito Romano, em regras de equidade”.**

SILVA, Rodrigo Guia da.

Fontes das obrigações e regimes jurídicos obrigacionais gerais:
em busca do papel da vedação ao enriquecimento sem causa no Direito Civil.
Revista da Faculdade de Direito da UERJ, n. 36, 2019, p. 124

“Em meio a esse cenário, veio a se consagrar o reconhecimento do enriquecimento sem causa como princípio geral do direito”.

SILVA, Rodrigo Guia da.

Fontes das obrigações e regimes jurídicos obrigacionais gerais:
em busca do papel da vedação ao enriquecimento sem causa no Direito Civil.
Revista da Faculdade de Direito da UERJ, n. 36, 2019, p. 125

“A enunciação do enriquecimento sem causa como princípio geral do direito traduzia, nesse cenário, autêntica reação doutrinária e jurisprudencial à omissão do Código Civil de 1916”.

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Assim, como princípio geral de direito, a vedação do enriquecimento sem causa subsistiu ao longo da vigência do Código Civil de 1916, porquanto NÃO houve a consagração do instituto em dispositivo específico naquele diploma legal.

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Por fim, o instituto consubstanciado na vedação do enriquecimento sem causa mereceu a consagração em preceitos próprios no Projeto de 1975 e no Código Civil de 2002: artigos 884, 885 e 886.

SILVA, Rodrigo Guia da.

Fontes das obrigações e regimes jurídicos obrigacionais gerais:
em busca do papel da vedação ao enriquecimento sem causa no Direito Civil.
Revista da Faculdade de Direito da UERJ, n. 36, 2019, p. 125

“Diante desse percurso, assumiu expressivo caráter inovativo a positivação da vedação ao enriquecimento sem causa pelo Código Civil de 2002 em seus artigos 884 a 886.”

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

**PRECEITOS LEGAIS DE REGÊNCIA
E ESCOPO DO INSTITUTO**

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Previsto nos artigos 884, 885 e 886 do Código Civil, a vedação ao enriquecimento sem causa gera a **obrigação de RESTITUIR** o indevidamente auferido sem justa causa à custa de outrem.

**MALUF, Carlos Alberto Dabus.
PAGAMENTO INDEVIDO E
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.
Revista USP, p. 116**

“Nas fontes romanas, o **enriquecimento ilegítimo** é geralmente indicado como *lucro sine causa*, que **origina a obrigação de restituir**. O que se locupleta com o alheio, está na posição do que toma alguma coisa por empréstimo: **tem de restituí-la.**”

NORONHA, Fernando.
Direito das obrigações.
3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 443

“O enriquecimento sem causa tem por finalidade remover de um patrimônio os acréscimos patrimoniais indevidos – indevidos porque, segundo a ordenação jurídica de bens, deveriam ter acontecido noutra patrimônio (ao qual estavam juridicamente reservados).”

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Em outros termos, veda-se o enriquecimento sem justa causa, sem justo motivo, em razão de outrem.

TARTUCE, Flávio.

**Direito civil – direito das obrigações e
responsabilidade civil.**

2ª ed., 2006, p. 49

“Nosso novo Código Civil valoriza aquele que trabalha, e não aquele que fica à espreita esperando um golpe de mestre para enriquecer-se à custa de outrem.”

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Em suma, o instituto da vedação ao enriquecimento sem causa tem como escopo a **RESTITUIÇÃO** por parte de uma pessoa que se enriqueceu à custa de outrem, **SEM JUSTA CAUSA** (contrato, ato unilateral de vontade, lei).

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

**CONCEITO,
HIPÓTESES
E EXEMPLOS**

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

“Enriquecimento sem causa”, também denominado “enriquecimento ilícito”, “enriquecimento indevido”, “enriquecimento ilegítimo”, “enriquecimento injusto”, “locupletamento sem causa” e “locupletamento indevido”, é todo aumento patrimonial que ocorre sem jurídica causa que o justifique e também tudo o que se perde sem justa causa.

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Há o enriquecimento sem causa, portanto, quando ocorre o aumento do patrimônio de uma pessoa à custa de outrem, SEM BASE JURÍDICA: contrato, ato unilateral de vontade, lei.

**ENUNCIADO Nº 188
DA TERCEIRA JORNADA DE DIREITO CIVIL
DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

“A existência de negócio jurídico válido e eficaz é, em regra, uma justa causa para o enriquecimento.”

LÔBO, Paulo
Direito Civil - Obrigações.
2ª ed., 2011, p. 284

“O que separa o enriquecimento juridicamente permitido (fundado em fato jurídico lícito) do enriquecimento sem causa é a licitude. A causa é condição de licitude; se alguém doou um objeto a outrem, por engano, houve enriquecimento sem causa do donatário indevido.”

**GAGLIANO, Pablo Stolze e
PAMPLONA FILHO, Rodolfo.
Novo Curso de Direito Civil.
Volume II, 9ª ed., 2008, p. 344**

“No sistema brasileiro, o enriquecimento ilícito traduz a situação em que uma das partes de determinada relação jurídica experimenta injustificado benefício, em detrimento da outra, que se empobrece, inexistindo causa jurídica para tanto. É o que ocorre, por exemplo, quando uma pessoa, de boa-fé, beneficia ou constrói em terreno alheio, ou, bem assim, quando paga uma dívida por engano. Nesses casos, o proprietário do solo e o recebedor da quantia enriqueceram-se ilicitamente às custas de terceiro.”

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Sem dúvida, o enriquecimento NÃO pode decorrer de PAGAMENTO INDEVIDO por outrem nem o pagamento de dívidas sem a devida CORREÇÃO MONETÁRIA. Há enriquecimento sem justa causa nas duas hipóteses.

LÔBO, Paulo
Direito Civil - Obrigações.
2ª ed., 2011, p. 286

“Se o enriquecimento sem causa derivar de valores pecuniários, a devolução terá de ser feita com a devida atualização monetária, porque é dívida de valor. A correção monetária não constitui acréscimo do valor devido, mas mera atualização da moeda, impondo-se a sua inclusão como imperativo para coibir o enriquecimento sem causa”.

RECURSO ESPECIAL Nº 100.749/BA

“I. Em caso de restituição de quantia indevidamente paga, a correção monetária do débito deve retroagir à data do recebimento pelo réu do valor, evitando-se o enriquecimento sem causa.”

II. Recurso conhecido e provido.”

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Outro exemplo de enriquecimento sem causa está previsto no enunciado 620 aprovado na Oitava Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal – CJF:

ENUNCIADO 620 DA OITAVA JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

“ENUNCIADO 620 – Art. 884: A obrigação de restituir o lucro da intervenção, entendido como a vantagem patrimonial auferida a partir da exploração não autorizada de bem ou direito alheio, fundamenta-se na vedação do enriquecimento sem causa.”

ENUNCIADO 620 DA OITAVA JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

“Justificativa: O artigo 884 do Código Civil consagra autêntica cláusula geral do dever de restituição na seara do enriquecimento sem causa, à semelhança do papel desempenhado pelos artigos 186 e 927 no que tange à positivação das cláusulas gerais de indenização no âmbito da responsabilidade civil. A referida cláusula geral do dever de restituição comporta as duas modalidades de enriquecimento sem causa reconhecidas pela doutrina – o enriquecimento por prestação e o enriquecimento por intervenção (usualmente referido por lucro da intervenção).

ENUNCIADO 620 DA OITAVA JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

O lucro da intervenção consiste na vantagem patrimonial concretamente auferida por uma pessoa a partir da exploração não autorizada de bem ou direito alheio. A partir do reconhecimento da autonomia dogmático-funcional da vedação ao enriquecimento sem causa – como regime jurídico-obrigacional distinto do regime dos negócios jurídicos e daquele da responsabilidade civil –, a deflagração da obrigação de restituir o lucro da intervenção depende da verificação dos pressupostos da cláusula geral do artigo 884 do Código Civil, notadamente o enriquecimento, a obtenção à custa de outrem e a ausência de justa causa.”

ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.”

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

***Ex vi* do artigo 884 do Código Civil, a restituição da coisa ou do dinheiro indevido deve se dar com a correspondente correção monetária; e na impossibilidade de restituição da coisa “*in natura*”, deve-se restituir o equivalente em dinheiro.**

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Há mais uma hipótese de enriquecimento sem causa que consta do artigo 885 do Código Civil: **QUANDO A JUSTA CAUSA DEIXA DE EXISTIR** e o beneficiário continua a ter o acréscimo patrimonial como se a justa causa ainda existisse.

**GAGLIANO, Pablo Stolze e
PAMPLONA FILHO, Rodolfo.
Novo Curso de Direito Civil.
Volume II, 9ª ed., 2008, p. 344**

“Ressalte-se, inclusive, que o instituto se aplica não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir, conforme expressamente previsto pelo art. 885 do CC-02.”

ARTIGO 885 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.”

**MALUF, Carlos Alberto Dabus.
PAGAMENTO INDEVIDO E
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.
Revista USP, p. 116**

“Seria o exemplo do pai que presta pensão alimentícia à mulher, pelo filho do casal. Se o filho morrer, a razão de pagar não mais existirá. Assim, pode o cônjuge varão pleitear através dessa *conditio* as importâncias pagas depois do falecimento do menor.”

**GAGLIANO, Pablo Stolze e
PAMPLONA FILHO, Rodolfo.
Novo Curso de Direito Civil.
Volume II, 9ª ed., 2008, p. 344**

“Imagine-se, por exemplo, a hipótese do sujeito que, durante anos, auferiu determinada renda proveniente de usufruto constituído em seu favor. Findo o direito real de usufruto – que, como se sabe, é essencialmente temporário –, não poderá continuar se beneficiando com a renda, considerando que a causa que justificava a percepção deixou de existir.”

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

REQUISITOS OU PRESSUPOSTOS

DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Ex vi do art. 884 do Código Civil, os requisitos do enriquecimento sem causa são:

1º) **AUMENTO PATRIMONIAL** do beneficiado **SEM** causa jurídica que o justifique.

2º) o enriquecimento do beneficiado se dê à **CUSTA DE OUTREM**, isto é, em razão de outrem ou de seu patrimônio.

3º) a **AUSÊNCIA** de **JUSTA CAUSA** para o enriquecimento;

4º) a **RELAÇÃO DE CAUSALIDADE** entre o enriquecimento e um fato ou ato que ocasionou o enriquecimento sem justa causa.

ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 884. Aquele que, **sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem,** será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

**ENUNCIADO Nº 35
DA PRIMEIRA JORNADA DE DIREITO CIVIL
DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

“A expressão ‘se enriquecer à custa de outrem’ do art. 884 do novo Código Civil não significa, necessariamente, que deverá haver empobrecimento.”

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Ademais, há requisito adicional de cunho **NEGATIVO**:
NÃO pode existir instituto adequado/específico no ordenamento jurídico de tutela/proteção do direito.

É o que dispõe o art. 886 do Código Civil, o qual consagra o princípio da SUBSIDIARIEDADE:

ARTIGO 886 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.”

LÔBO, Paulo
Direito Civil - Obrigações.
2ª ed., 2011, p. 286

“O princípio da subsidiariedade foi adotado explicitamente pelo Código Civil de 2002 (art. 886). Se a lei tiver previsto outros meios de ressarcimento do prejuízo sofrido, ele não poderá ser exercido.”

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

X

RESPONSABILIDADE CIVIL

**NORONHA, Fernando.
Direito das obrigações.
p. 423 e 424**

“As obrigações de responsabilidade civil baseiam-se essencialmente no princípio *neminem laedere*, não lesar ninguém: quem causa dano a outrem, deve repará-lo. **As obrigações de enriquecimento sem causa assentam no velho princípio de justiça *suum cuique tribuere*, dar a cada um o que é seu”.**

**NORONHA, Fernando.
Direito das obrigações.
p. 421**

**O enriquecimento sem causa “contrapõe-se à responsabilidade civil, na medida em que esta tem por função reparar danos,”
“ao passo que o enriquecimento sem causa tem por finalidade remover de um patrimônio os acréscimos patrimoniais indevidos”.**

**NORONHA, Fernando.
Direito das obrigações.
p. 444 e 445**

“a responsabilidade civil surge da prática de atos danosos [ilícitos e equiparados] e visa reparar tais danos; o enriquecimento sem causa resulta do aproveitamento indevido de bens ou outros valores de outrem e protege o interesse do prejudicado (empobrecido) na remoção para o seu patrimônio do acréscimo auferido à sua custa pelo beneficiado (enriquecido).”

**FARIAS, Cristiano Chaves de
ROSENVALD, Nelson.
Direito das obrigações.
4ª ed., 2010, p. 98**

“Perceba-se que, diferentemente da responsabilidade civil tradicional, o locupletamento injustificado à custa de outrem não requer os elementos do ilícito e do dano para a sua configuração, sendo suficiente a obtenção de uma vantagem sem contraprestação.”

**FARIAS, Cristiano Chaves de
ROSENVALD, Nelson.
Direito das obrigações.
4ª ed., 2010, p. 98**

“Ademais, a ideia não é a de repor o patrimônio do credor ao que era anteriormente, mas transferir-lhe os acréscimos que aconteceram em outro patrimônio. A pretensão é restituitória, no sentido de conceder ao empobrecido a vantagem obtida pelo enriquecido.”

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Em suma: enquanto a responsabilidade civil tem como escopo a reparação/indenização por parte daquele cuja conduta/atividade gerou dano em prejuízo de outrem, **a vedação do enriquecimento sem causa tem como escopo a restituição por parte do enriquecido/beneficiado à custa de outrem, ainda que o enriquecido/beneficiado não tenha praticado ato algum, nem tenha intenção ou conhecimento do fato gerador do enriquecimento.**

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

**PRETENSÃO RESTITUTÓRIA
E PRESCRIÇÃO**

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

A pretensão de restituição do enriquecimento sem causa está sujeita a **PRAZO TRIENAL DE PRESCRIÇÃO, segundo o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.**

ARTIGO 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 206. Prescreve:

Omissis

§ 3º Em três anos:

Omissis

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;”

Súmula nº 3 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do DF

“O prazo prescricional nas ações que tenham por fundamento o enriquecimento sem causa com pedido de devolução da taxa de corretagem é de três anos.”

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

ACTIO IN REM VERSO

**GAGLIANO, Pablo Stolze e
PAMPLONA FILHO, Rodolfo.
Novo Curso de Direito Civil.
Volume II, 9ª ed., 2008, p. 349**

**“A ação, que objetiva evitar ou desfazer o
enriquecimento sem causa, denomina-se
actio in rem verso.”**

DIREITO CIVIL

DIR 313

UNIDADE 3

PAGAMENTO INDEVIDO